



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144259 - RS (2025/0487433-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUÍS DOTTA
ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ABEGG - RS028193
RAFAEL ABECH DIAS - RS085883
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários de profissional liberal deve iniciar com a cessação antecipada do mandato por inabilitação do advogado, apesar da cláusula de êxito; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que, em contratos com cláusula de êxito, o prazo prescricional tem início com o implemento da condição suspensiva pelo êxito da demanda.

5. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento da prescrição em desconformidade com o marco indicado pela condição suspensiva e a data do alvará.

6. Os óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise do dissídio sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem, em contratos de honorários com cláusula de êxito, conclui que o termo inicial da prescrição ocorre com o êxito da demanda. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento da prescrição em desconformidade com o marco indicado pela condição suspensiva e a data do alvará. 3. Os óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise do dissídio sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 125, 189 e 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144259 - RS (2025/0487433-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUÍS DOTTA**
ADVOGADOS : **VALMOR LUIZ ABEGG - RS028193**
: **RAFAEL ABECH DIAS - RS085883**
AGRAVADO : **MAURICIO DAL AGNOL**
ADVOGADOS : **ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS79069**
: **SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários de profissional liberal deve iniciar com a cessação antecipada do mandato por inabilitação do advogado, apesar da cláusula de êxito; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que, em contratos com cláusula de êxito, o prazo prescricional tem início com o implemento da condição suspensiva pelo êxito da demanda.
5. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento da prescrição em desconformidade com o marco indicado pela condição suspensiva e a data do alvará.

6. Os óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise do dissídio do dissídio sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem, em contratos de honorários com cláusula de êxito, conclui que o termo inicial da prescrição ocorre com o êxito da demanda. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento da prescrição em desconformidade com o marco indicado pela condição suspensiva e a data do alvará. 3. Os óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise do dissídio sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 125, 189 e 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO LUIS DOTTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de honorários profissionais.

O julgado foi assim ementado (fl. 197):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários advocatícios com cláusula de êxito, é a data da implementação da condição suspensiva, ou seja, a partir da obtenção do sucesso na ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Hipótese em que não é possível reconhecer a prescrição do direito, uma vez que não houve inércia da parte autora por cinco anos desde que iniciada a exigibilidade do crédito.

Caso em que o processo sobre o qual se pretende o arbitramento e cobrança dos

honorários contratuais tramitou na Comarca de Porto Alegre, não havendo falar em incompetência territorial, porquanto a competência territorial para ações desta natureza deve ser definida pelo local em que a obrigação será cumprida, com fulcro no art. 53, inciso III, alínea “d”, do CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido termo inicial da pretensão apenas com o levantamento de valores, quando a violação do direito teria ocorrido com a inabilitação do advogado e a impossibilidade de cumprimento do contrato; e

b) 125 do Código Civil, pois a cláusula de êxito não subsiste quando o advogado se torna impossibilitado de exercer a profissão, frustrando a condição suspensiva e antecipando a exigibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição é a data do levantamento dos valores, divergiu do entendimento do STJ e do TJRS, que contam o prazo a partir da ciência da revogação/inabilitação do mandato.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição e se julgue extinto o processo com resolução de mérito.

Contrarrrazões às fls. 251-291.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito. O valor da causa é de R\$ 9.357,76.

O acórdão recorrido consignou que, havendo cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a implementação da condição suspensiva com o recebimento dos valores e a obtenção do sucesso na ação, registrando que houve expedição de alvará em 11/5/2022 e ajuizamento da ação em 28/2/2024, não configurada a prescrição; declarou a competência territorial pelo local do cumprimento da obrigação.

I - Arts. 189, 206, § 5º, I, e 125 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a lesão ao direito se aperfeiçoou com a inabilitação do advogado e a impossibilidade de cumprimento do contrato, devendo o prazo prescricional quinquenal (profissional liberal) contar dessa cessação antecipada do mandato. Sustenta que a cláusula de êxito não poderia postergar a exigibilidade quando frustrada por fato imputável ao mandatário.

A Corte estadual concluiu que o termo inicial da prescrição, em contratos com cláusula de êxito, é a implementação da condição suspensiva, com o êxito da demanda e o recebimento dos valores, anotando a expedição do alvará em 11/5/2022 e o ajuizamento em 28/2/2024.

Destacou ainda o seguinte (fl. 196):

No caso concreto, o contrato entabulado entre as partes estabelece, expressamente, uma condição suspensiva (evento 1, CONTR5), porquanto a cláusula 2 prevê o adimplemento dos honorários contratuais a partir do recebimento dos valores - cláusula de êxito, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Assim, ao decidir que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratados com cláusula de êxito se inicia com o implemento da condição suspensiva (êxito/recebimento dos valores), está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.704.707/DF; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS.

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal *a quo* para reconhecer a prescrição em desconformidade com o marco indicado pela condição suspensiva e a data do alvará demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e dos próprios termos contratuais. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A agravante sustenta haver dissídio. Argumenta que o prazo prescricional deveria iniciar com a revogação/inabilitação do mandato, em divergência com precedente que conta da ciência da revogação.

A imposição de óbices sumulares quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.144.259 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487433-0

Número de Origem:
50111154920258217000 50433938520248210001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUÍS DOTTA

ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ABEGG - RS028193
RAFAEL ABECH DIAS - RS085883

AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026